Ofício nº 140/2023 – PGMLP

Laranjal Paulista, 5 de abril de 2.023.

Referente – Ofício nº 16/2023/CCJ – PLC nº 10/2023 – "Autoriza o Município de Laranjal Paulista a receber por doação, sem encargos, bancos de praça e parques, lixeiras, pontos de ônibus, bicicletários, uniformes e materiais esportivos em geral, e outros equipamentos, de pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências" – Recurso ao Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, restrito aos termos descritos em epígrafe, tendo em vista a r. conclusão da CCJR pela ilegalidade do PLC nº 10/2023, nos termos descritos no art. 105, do Regimento Interno da Câmara Municipal (Res. Nº 06/2018), apresenta Recurso ao Plenário, anexando as razões.

Assim, requer o recebimento do presente recurso, bem como, pela respectiva aprovação do PLC nº 10/2023.

Atenciosamente.

ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR:15054813845

Assinado de forma digital por ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR:15054813845
Dados: 2023.04.10 11:52:12 -03'00'

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
RICARDO TADEU GRANZOTTO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Laranjal Paulista/SP

R A Z Õ E S D E R E C U R S O A O P L E N Á R I O

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, que visa autorizar o Município de Laranjal Paulista a receber por doação, sem encargos, bancos de praça e parques, lixeiras, pontos de ônibus, bicicletários, uniformes e materiais esportivos em geral, e outros equipamentos, de pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio do Parecer nº 27/2023/CCJR entendeu *que o projeto entra em conflito com o que dispõe o Código de Posturas (Lei Complementar nº 209/18), conforme consta nos Pareceres Jurídicos recebidos pela Comissão, opinando contrário à aprovação da matéria*.

Entendemos que a r CCJR, inacertadamente, adentrou ao mérito do PLC. Vejamos.

Conforme r. Parecer Jurídico nº 09/2023, da lavra da D. Procuradoria Legislativa:

> (...) "**opinamos** que o Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, poder ser considerado **CONSTITUCIONAL, destacamos, porém, que merece especial atenção no sentido de que há em seu texto conflito com o Código de Posturas.**"

Nos termos regimentais, compete à CCJR:

> *Art. 75 É da competência específica:*
>
> *I – da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
>
> *a) manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental e quanto aos aspectos gramatical e lógico de todas as*

proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;
b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento, ***sem adentrar ao mérito da propositura****. (destaquei)*

Notadamente os pareceres técnicos são pela constitucionalidade do PLC. O ponto "que merece atenção especial" se trata de um aparente conflito (antinomia) entre o PLC e o Código de Posturas (LC 209/18).

Ocorre que a antinomia é apenas aparente, pois o PLC nº 10/2023 trata de situação diversa (recebimento de doação com exploração de publicidade pelo doador).

O Código de Posturas não prevê a possibilidade de recebimento de doação mediante a exploração de publicidade pelo doador, e como se daria a isenção da referida taxa de publicidade.

Por sua vez, o PLC nº 10/23 inaugura o tema no ordenamento jurídico municipal, tendo como mérito a pretensão de permitir publicidade em equipamentos públicos nos casos de doação, garantindo a isenção da taxa de publicidade, além de outras providências.

Importante esclarecer que a publicidade será moderada por edital público, devendo o procedimento atender certame licitatório específico (art. 2º, §1º).

Assim, requer seja o presente Recurso ao Plenário recebido, bem como, pela respectiva aprovação do PLC nº 10/2023, sempre no melhor interesse público local.

Atenciosamente.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 5 de abril de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal